LEI N° 319/00

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua Sessão Ordinária, realizada em 05 de Junho de 2.000, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art.1°- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com os filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos.

§.1°- O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte equação: valor do benefício por família = R$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos – {0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar}.

§.2°- Esta equação é determinada pela Lei Federal n° 9.533/97.

§.3°- Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art.2°- Observadas as condições definidas no artigo anterior, os Recursos Municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I- renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
II- filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
III- comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou programas de educação especial.

§.1°- Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§.2°- Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§.3°- No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto, será feita a aferição da renda familiar.

§.4°- As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pelo Departamento de Educação, Cultura e Desporto.

§.5°- Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a exigência de que trata o Inciso III, do Art. 2°, poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art.3°- As inscrições para o Programa serão realizadas na escola onde estiver matriculado um ou todos os dependentes da família e, posteriormente, comparecer ao Departamento Municipal de Educação, para preenchimento da Ficha Cadastral.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para o cadastro, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I- carteira de Identidade e C.P.F. do requerente e do cônjuge (se houver);
II- Certidão de Nascimento dos filhos ou dependentes;
III- comprovante ou Declaração de Renda; e,
IV- comprovante de matrícula.

Art.4°- Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§.1°- Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§.2°- O servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art.5°- O descumprimento de freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será exigido, o mínimo, de 90% (noventa por cento) de freqüência do aluno filho/dependente, entre 07 e 14 anos; da família beneficiária, tanto às aulas do Ensino Fundamental, quanto às atividades socioeducativas.

Art.6°- No âmbito deste Município caberá ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art.7°- Para o efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art.8°- O apoio financeiro de que trata esta lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§.1°- Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou

políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§.2°- Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as tranferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art.9°- Para o acompanhamento e avaliação da execução do programa deste Município, será utilizado o Conselho Municipal de Educação.

Art.10- Fica o Departamento de Educação, Cultura e Desporto, incumbido de apresentar em 10 (dez) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n° 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n° 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art.11- Ao Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto, compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n° 9.533/97 e no Decreto n° 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 2.728/98.

PARÁGRAFO ÚNICO- Anualmente, em data previamente divulgada, o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art.12- Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I- menor renda familiar per capita;
II- maior número de filhos/dependentes de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos;

III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art.13- O Município fará seu investimento em ações socioeducativas, sendo os recursos necessários ao seu atendimento, por conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art.14- Esta Lei entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM, 06 DE JUNHO DE 2.000.

Décio José Ventura
Prefeito Municipal